

COORDENADORES

GUSTAVO TEPEDINO

ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA

VITOR ALMEIDA

DA DOGMÁTICA À EFETIVIDADE
DO DIREITO CIVIL

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL –
IV CONGRESSO DO IBDCIVIL


FRANCESCONI & LEMOS
—ADVOGADOS ASSOCIADOS

2ª edição revista, ampliada e atualizada

Belo Horizonte

 **FÓRUM**

2019

© 2017 Editora Fórum Ltda.
2019 2ª edição

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Floriano de Azevedo Marques Neto
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Gustavo Justino de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Inês Virginia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clovis Beznos	Márcio Cammarosano
Cristiana Fortini	Marcos Ehrhardt Jr.
Dinorá Adelaide Museetti Grotti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fabricio Motta	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra



Luis Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com a AACR2

D654 Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil/ Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira, Vitor Almeida (Coord.). - 2. ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2019.

815p.; 17cm x 24cm
ISBN: 978-85-450-0545-2

1. Direito Civil. I. Tepedino, Gustavo. II. Teixeira, Ana Carolina Brochado. III. Almeida, Vitor. IV. Título.

CDD 342.1
CDU 347

Elaborado por Daniela Lopes Duarte - CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.).
Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
815p. ISBN 978-85-450-0545-2

OS DESAFIOS DO ENSINO DEMOCRÁTICO E INCLUSIVO DO DIREITO CIVIL

PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA

VITOR ALMEIDA

Notas introdutórias

O ensino, já escreveu Paulo Freire, exige respeito à autonomia do ser educando, de modo a respeitar inclusive sua dignidade e identidade, constituindo verdadeiro imperativo ético na relação entre docente e discente.¹ O ato de ensinar, nessa direção, se transforma em saber emancipar o sujeito em aprendizado, promovendo sua liberdade, sua curiosidade e inquietude. O processo de educação impõe uma experiência dialógica na qual cabe ao professor valorizar a autonomia do aluno, tolerante às suas especificidades e demandas.

As faculdades de direito se proliferaram no Brasil. Em território nacional, existem 1240 cursos para formação de bacharéis em direito, enquanto que a soma de todos os demais países não chega a 110 faculdades.² Tal número alarmante revela os riscos de uma formação jurídica universitária guiada por interesses mercadológicos, que precisam ser de todo evitados. No campo do direito civil, disciplina que acompanha o aluno durante diversos períodos, um ensino humanista e inclusivo é um imperativo da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, mormente diante da centralidade da pessoa humana, concretamente considerada. O direito civil enfrenta hoje como desafios não só a humanização e funcionalização da sua dogmática, tradicionalmente patrimonializada

¹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 24-25.

² BRASIL, sozinho, tem mais faculdades de direito que todos os países. OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

e abstrata, bem como de seu ensino jurídico, que deve se preocupar com a promoção e proteção da pessoa humana, especialmente os vulneráveis, desapegando-se do tradicional recurso ao homem médio – contratante, proprietário e chefe de família. Sobre os desafios de um ensino do direito civil mais inclusivo e democrático que se pretende abordar neste trabalho.

17.1 As mutações da hermenêutica jurídica e sua influência no ensino jurídico

O ensinamento do direito está diretamente ligado com a forma como a aplicação do direito na práxis jurídica foi se desenvolvendo ao longo dos séculos, e que se deu de maneiras diversas, considerando a corrente de pensamento utilizada para compreensão do direito. De um lado a lei, que se apresentou como ponto fulcral da vida jurídica desde a Revolução Francesa, com o processo de codificação; do outro a fundamentação das decisões como garantia do Estado Democrático de Direito.

O positivismo jurídico³ que marcou a geração de juristas do século XIX e XX, cujas ideias fundam-se no primado da segurança e da objetividade nas relações jurídicas – e que tem em Hans Kelsen um dos seus maiores pensadores –, restringe o direito à norma jurídica, único meio capaz de controlar objetivamente a realidade. Todavia, no que pese as contribuições trazidas por esse pensamento, como a unidade, sistematicidade, os métodos tradicionais de solução dos conflitos, não há como diante das transformações da sociedade, dos *hard cases* (casos difíceis que envolvem apreciação de valores conflitantes e de normas não muito claras ou pouco adequadas para o caso concreto) submetidos ao Poder Judiciário, afastar o direito da moral, se limitar à utilização por parte do juiz ao método de interpretação subsuntivo, desconsiderar o papel dos princípios.

A hermenêutica jurídica não pode se limitar à fixação do sentido da norma, como faz a dogmática jurídica, nem à subsunção dos fatos, modelo silogístico, que leva a acreditar que a norma é a premissa maior (geral), e os fatos, a premissa menor (específica); e que, uma vez subsumidos àquela, fornecem a sentença como conclusão necessária. Isto porque a concretização e aplicação da lei dependem do caso concreto, em que se empregarão os processos de compreensão e argumentação, pois a maior preocupação é a pessoa humana.

O movimento mecanicista não resiste à complexidade social, aos negócios humanos múltiplos e plurais, nem à dialética própria das relações jurídicas, já que é um mecanismo simples, marcado pela ciência natural, capaz de obstaculizar a interferência valorativa do sujeito responsável por essa equação.

Com a II Guerra Mundial, e após a década de 50, surgem movimentos intitulados pós-positivistas como reação ao reducionismo da ciência jurídica ao formalismo,⁴ o qual

³ O termo “positivismo jurídico”, de acordo com Norberto Bobbio, deriva da locução “direito positivo” contraposta àquela ideia de direito natural, ambas com características antagônicas de acordo com o pensamento aristotélico, romano, medieval e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, pelo que pode se atribuir ao direito positivo a particularidade, a mutabilidade, o conhecido através de uma declaração de vontade alheia. O direito positivo tem como objeto o que é ordenado, e estabelece aquilo que é útil (BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995. p. 15).

⁴ A visão formalista privilegia o que está escrito na lei validamente posta, sem qualquer indagação de cunho crítico-valorativo, com o intuito maior de dar segurança às relações sociais e garantir a ordem pública. Em

se mostrou não ser mais condizente com a complexidade dos problemas sociais e com os anseios de justiça.

Busca-se a realização da justiça tendo como norte certos princípios desenvolvidos por determinadas práticas argumentativas, em especial a dimensão pós-positivista de matriz tópico-retórica (Viehweg e Perelman),⁵ em que há um esforço da persuasão e do convencimento que estruturam e servem de base para as construções jurídico-decisórias, trabalhando com a esfera do razoável e adequado, e não da certeza.

A dimensão retórica e argumentativa passa a ter maior importância no tratamento do direito nos anos setenta, sendo que no final dos anos noventa tornou-se uma das mais ricas áreas do debate da teoria do direito. É na atividade jurisdicional cotidiana que a argumentação, modelo de fundamentação mais condizente com a legitimação judicial, validade e eficácia das decisões, é usada como alternativa para solução de conflitos em razão da insuficiência do raciocínio lógico-dedutivo inspirado no modelo da geometria.

Na visão positivista a atividade do juiz se restringe à mecânica aplicação da norma, sem reflexão. Por outro lado, para os pós-positivistas, sua função é criadora, o que implica, a fim de obter maior legitimação, um esforço elevado de sua parte, na fundamentação das decisões, através do uso da retórica e da argumentação.

A nova retórica é utilizada como metodologia jurídica, preocupando-se fundamentalmente com a argumentação das decisões proferidas pelos juízes, em especial, os órgãos jurisdicionais superiores, com a organização dos argumentos que estribam as decisões judiciais, os mecanismos de solução dos litígios diante do problema apresentado.

Reaproxima-se o direito da moral, privilegiando o uso de *topoi*, estes definidos como valores sedimentados culturalmente, e que por isso podem ser identificados como princípios, embora não positivados, servindo de premissas, pois dada a força da verossimilhança são capazes de comandar o raciocínio lógico como base para o raciocínio, ou seja, utilizam ideias amplamente aceitas pelo auditório a que se destinam aptas a garantir a adesão dos interlocutores.

A tópica é técnica de pensar por problemas,⁶ a partir deles e em direção deles, assume uma base retórico-argumentativa de feição intersubjetiva, suas premissas se legitimam na aceitação do interlocutor.

A utilização de técnicas de argumentação se define pelo consenso, lida com o verossímil, com opiniões comuns e aceitas pela comunidade. Rompe, portanto, com o cartesianismo e estabelece a concepção relacional e retórica da razão prática. Embora sustente justiça formal (tratamento igual para aqueles considerados iguais, de acordo com os valores que venham a formar a "justiça concreta", ou seja, "dar a cada qual segundo determinadas características tidas como essências"), se afasta da postura positivista-kelseniana, pois vê o ordenamento jurídico firmado sobre uma pauta valorativa. Desta forma, nos casos em que as leis são insuficientes como parâmetros de justiça, utiliza

contrapartida, os não formalistas reconhecem a interdisciplinaridade do direito, sem, contudo, abandonar o caráter científico.

⁵ Como obra precursora desta perspectiva de Chaïm Perelman, destaca-se o livro *O tratado da argumentação*, publicado em 1958; no campo do direito, a coletânea de livros intitulada no Brasil *Ética e Direito*, sendo que em termos de metodologia do direito seu principal livro é *Lógica jurídica – Nova retórica*. Este viés metodológico também é compartilhado por Theodor Viehweg, na obra *Tópica e jurisprudência*, publicada em 1953.

⁶ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

o recurso da equidade, a busca da verdade a partir de opiniões, tudo através de um método dialético em que pressupõe o diálogo.

A solução jurídica não se restringe mais a uma operação puramente teórico-silogística, à subsunção dos fatos à regra geral, característica de um raciocínio linear que ignora a dialética e os valores que informam a hermenêutica.

A aplicação da lei passa pelo filtro do sujeito, como ser social que experimenta aquela situação. O sentido a ser extraído da lei, portanto, só pode ser capaz de ser assimilado pelo sujeito em função dos referenciais que guarda consigo.

O ensino jurídico calcado na metodologia tradicional, sob forte influência ainda do positivismo formalista, ou por um jusnaturalismo de fundamentação genérica, ambos fundados em verdades absolutas, como bem preceitua Maria Celina Bodin de Moraes,⁷ se assenta em pilares ultrapassados como o da concepção isolada da vontade do indivíduo, guiado exclusivamente por sua racionalidade, e da exegese normativista, com leitura do ordenamento preso ao direito codificado e a referências eventuais de leis especiais, utilizando o método subsuntivo. Além disso, reduz o diálogo interdisciplinar com outros ramos do conhecimento relacionados ao direito, limitando a formação do jurista, que acaba por se reduzir a um simples aplicador da lei, um técnico, de capacidade interpretativa reduzida.

Não se pretende formar operadores do direito tecnicistas, que dominam apenas a técnica sem saber os fundamentos jurídicos em que se baseia a atividade que desenvolvem.

17.2 A importância da funcionalização e humanização do ensino do direito civil

O objetivo do ensino jurídico é formar advogados, juízes, procuradores, juristas e outros profissionais que atuam em carreiras jurídicas capazes de lidar com os mais complexos conflitos existentes em uma sociedade plural, igual, solidária e em constantes mutações sociais, econômicas, políticas decorrentes de vários fatores, entre eles os avanços biotecnológicos e tecnológicos, o crescimento acelerado das redes sociais e internet, que afetam diretamente os arranjos familiares, o surgimento de novos danos, a promulgação de leis especiais como o Código de Defesa do Consumidor, os estatutos do idoso, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, propiciando um maior acesso à justiça.

Diante desse quadro, nem sempre a letra fria da lei trará respostas, precisando utilizar os valores e princípios constitucionais e com uma visão interdisciplinar; além disso, formar profissionais não alheios à visão histórica, literária e filosófica necessária ao pleno desenvolvimento da humanidade.

Além do currículo mínimo do bacharelado contemplar disciplinas jurídicas, crucial é a inclusão de disciplinas obrigatórias de história, filosofia, psicologia, sociologia, política etc., que auxiliam a mitigar o tecnicismo e o abstracionismo, que dominam o ensino do

⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Por um ensino humanista do direito civil. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). *Direito & justiça: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Svlvio Capanema de Souza*. São Paulo: Atlas, 2013. *passim*.

direito no Brasil, e caberá ao civilista, diante das profundas mudanças sociais, mostrar ao aluno por meio de um estudo da ciência jurídica mais humanizado a insuficiência do método subsuntivo de aplicação do Código Civil. Há a necessidade de fazer um cotejo da situação fática com o texto normativo, a fim de valorizar a pessoa humana, especialmente, diante de uma legislação ainda calcada em valores patrimonialistas, individualistas, a despeito de todos os avanços com o Código Civil de 2002.

A leitura da lei civil não pode ser feita em descompasso com a Constituição Federal,⁸ pois a solução do caso concreto não pode se dar de forma abstrata sem se valer dos princípios. É preciso observar o aspecto funcional dos institutos de direito civil à plena realização da dignidade da pessoa humana,⁹ “tomada como valor máximo pelo ordenamento”.¹⁰

A metodologia do direito civil constitucional se faz em razão de as normas constitucionais se situarem no topo do ordenamento jurídico, informando, por conseguinte, o sistema como um todo.¹¹ E a concepção unitária do ordenamento jurídico é a decorrência lógica da noção de força normativa e superioridade hierárquica da Constituição.¹²

A aplicação da lei pelos profissionais do direito deve se dar por meio de um raciocínio dedutivo, indutivo, e por um olhar o sistema jurídico a partir da Constituição e dentro da realidade social, com suas repercussões políticas, econômicas, sociológicas e psicológicas.

O educador precisa reformular o método de ensino de forma a lidar com um direito civil despatrimonializado, repersonalizado, constitucionalizado, com aplicação direta dos princípios constitucionais às relações privadas, à preeminência das situações jurídicas existenciais e à superação da dicotomia entre direito público e direito privado, e não mais preso ao monopólio da codificação de outrora.

Essa é a tarefa do professor, a de valer-se de técnicas de ensino que proporcionem o raciocínio tópico-retórico, argumentativo, por meio do diálogo, utilizando a historicidade dos institutos,¹³ relativizando a história, apontando a importância da funcionalização dos institutos, a problematização dos conceitos, se libertando do “casulo” da lei. E, com isso, permitir o avanço da pesquisa, o progresso científico. O que é um desafio, pois o pensamento pós-positivista encontra barreiras diversas das enfrentadas pelo juspositivismo.

⁸ SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.). *Direito e justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 257.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 54.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

¹² TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *Revista de Direito do Estado – RDE*, Rio de Janeiro, n. 7, p. 69-80, jul./set. 2007.

¹³ “É imprescindível, portanto, que o ensino saiba narrar cada uma das disciplinas vinculando-a a seu passado, às mudanças sociais que acompanharam o seu desenvolvimento, etc. As verdadeiras humanidades são as matérias de estudo que conservam viva a pulsação biográfica de quem as explorou, assim como seu compromisso com nossas necessidades vitais e nossos sonhos” (SAVATER, Fernando. *O valor de educar*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 164).

A atividade do legislador é centrada em valores, a do advogado na argumentação, no uso de técnicas que auxiliam a convencer o julgador da razoabilidade da sua tese, e a dos magistrados a de decidir de forma motivada para legitimar suas decisões.

Nesse contexto, ganha relevo o papel do educador que contribuirá na formação de juristas, advogados, procuradores, magistrados, os quais devem agir na construção de um raciocínio jurídico adequado ao ordenamento jurídico vigente, o que só se dará por meio de uma humanização da extensão universitária.

17.3 Os desafios do ensino jurídico universitário

É recorrente os estudiosos dos métodos de ensino apontarem algumas dificuldades no ensino jurídico atual, a saber: a crise paradigmática; os excessos do senso comum; o excesso de informação; o desinteresse dos alunos, entre outros.

Na tentativa de superar as dificuldades encontradas, propõem-se os seguintes métodos: (i) partir de um ensino pautado em um estudo historicista e conceitual dos institutos jurídicos; (ii) modelo de aulas dialogadas a partir de análise de casos (*case system*); (iii) diálogo entre dogmática e jurisprudência por um viés tópico; e (iv) leitura do direito civil pela lente dos valores axiológicos constitucionais calcados na dignidade da pessoa humana, no pluralismo social, na igualdade, na solidariedade dentro da realidade brasileira, o que permite uma visão mais humanista do direito civil.

A historicidade e a preocupação conceitual dos institutos jurídicos são importantes para sua melhor compreensão e até mesmo para sua releitura e variação do seu sentido conforme os valores e princípios constitucionais que os norteiam, de modo a favorecer o fortalecimento da função promocional do direito.

Quanto aos princípios constitucionais aplicáveis às relações privadas, cabe ao professor agregar a metodologia de aplicação direta, em especial o da tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A aparente fluidez e insegurança do uso dos princípios para regulação das situações jurídicas será respaldado pelo poder da argumentação, que será utilizado como instância de fundamentação e ao mesmo tempo controle de interpretação, que na visão de Chaim Perelman¹⁴ é a interpretação mais adequada do texto normativo, é a que vence pela força dos argumentos no campo dialógico.

Além disso, merece destaque a devida valorização da jurisprudência e o incentivo à problematização dos casos concretos.

A adoção de uma hermenêutica civil-constitucional adequada à sociedade pluralista, em que ocorre um afastamento da metodologia tradicional fechada, em que o juiz seria o único intérprete para ampliar aos cidadãos e grupos sociais de interesse, órgãos estatais, o sistema público, a opinião pública como forças produtivas de interpretação do complexo normativo constitucional.

O pensamento tópico-retórico permite a análise da lei diante do caso concreto e através de argumentos chegar à solução razoável, que melhor atenda aos interesses sociais e respeite os direitos fundamentais conquistados ao longo das gerações.

¹⁴ PERELMAN, Chaim. *O império retórico: retórica e argumentação*. Portugal: Asa, 1993.

A análise do caso concreto não pode se apegar apenas ao dispositivo legal, devendo ao aplicá-lo passar pelo filtro do sujeito, da pessoa, como ser social que experimenta aquela situação. O sentido a ser extraído da lei, portanto, só pode ser capaz de ser assimilado pelo sujeito em função dos referenciais que guarda consigo.

Urge um ensino jurídico mais humanista, por meio de um estudo interdisciplinar, inserido na realidade social, com suas repercussões políticas, econômicas, sociológicas, psicológicas etc.

Quanto à leitura do direito, essa deve se dar de forma a possibilitar a penetração da realidade, sem se afastar do fim que é alcançar uma maior justiça social, havendo forte influência dos novos ideais de democracia e até mesmo de uma cidadania multidimensional,¹⁵ mormente quando diante de direitos fundamentais, sociais e difusos.

Os valores e princípios que informam determinada sociedade não são inteiramente compartilhados com outras. Dessa maneira, não há como dissociar o instituto do ordenamento jurídico do qual faz parte, de modo que somente dentro de tal contexto espacial será possível inferir o seu significado.^{16 17}

É necessária a implantação de um ensino jurídico humanizado, orientado por uma metodologia que parte dos *topoi* e do raciocínio jurídico argumentativo, problematizando junto com o aluno. Para isso, mister se faz não só a permanente atualização por parte dos docentes, mas o uso dessa metodologia desde o início do curso de direito civil, com material didático lastreado na leitura aberta e uniforme do direito civil, com embasamento teórico e crítico-reflexivo-dialógico. Para isso, se utiliza de alguns instrumentos: (i) trabalhos em grupo ou dupla com temas atuais para acirrar o debate; (ii) trabalho com estudos de casos em aula, análise jurisprudencial; (iii) orientação quanto ao uso da internet como fonte de pesquisa, a fim de saber filtrar as informações; (iv) indicação de manuais e artigos científicos dentro da temática estudada para complementar, perquirir a historicidade dos institutos em cotejo com os valores constitucionais contemporâneos; e (v) diálogo com disciplinas afins e outras ciências para oxigenar o debate e o processo hermenêutico sem dissociá-los da realidade social.

É crescente a necessidade de estudos jurídicos e éticos, em âmbito interdisciplinar, das questões que já estão postas em nossa sociedade em razão dos constantes e céleres

¹⁵ TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 121-156.

¹⁶ Nas palavras de Carlos Nelson Konder, “para compreender seu (do instituto) conceito e alcance deve-se ter em mente o todo do qual ele faz parte, analisando-o em relação com os princípios que lhe dão sentido, com os demais institutos com que faz fronteira, com as regras que viabilizam sua aplicação e na forma como são interpretados” (KONDER, Carlos Nelson. Boa fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: Repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 50, 2012. p. 218).

¹⁷ Atendo à questão da ressignificação dos institutos jurídicos de acordo com o contexto em que inseridos, Carlos Nelson Konder ensina que “[...] a retirada de um instituto de seu ordenamento de origem e sua inserção e aplicação em outro ordenamento não importa apenas no seu reposicionamento, mas implica a redefinição de seu próprio conceito, de seu alcance e de seus efeitos. O transplante de institutos é, frequentemente, menos uma operação de recolocação e mais uma operação de ressignificação. Se, a retirada do instituto de seu ordenamento de origem para analisá-lo de forma autônoma já prejudica sua compreensão, a sua inserção em outro ordenamento é ainda mais dramática. Como o ordenamento jurídico – haja vista o próprio conceito de ordenamento – não prescinde dos imperativos de unidade, harmonia e coerência, a aplicação do intruso, sempre carregado de sinais de nascença – ainda que sutis – pode gerar contradições com os elementos preexistentes no cenário nacional” (KONDER, Carlos Nelson. Boa fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: Repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 50, 2012. p. 219).

avanços da biotecnologia e da biomedicina. Já há algum tempo se exige o debate e, principalmente, a proposta e/ou encaminhamento de soluções para problemas que têm sido preteridos pelo legislador.

E para viabilizar um estudo interdisciplinar de forma a descortinar a riqueza das transformações sociais, é preciso aproximar o ensino da geração atual, cabendo ao professor compreender o comportamento dos alunos de hoje e atualizar o modelo do ensino jurídico às novas necessidades. As gerações vão passando por transformações resultantes do contexto sociocultural no qual se inserem, que pode acarretar um conflito geracional entre os docentes e discentes, podendo-se destacar três tipos de geração: geração X, que inclui aqueles que nasceram no início da década de 1960 até início dos anos 1980, caracterizada pela falta de identidade aparente, que enfrenta um mundo incerto e hostil, passando por várias fases de transformações no campo da libertação sexual e tecnológica, com o surgimento do computador, internet, celular etc.; geração Y, que compreende aqueles que nasceram no fim dos anos 70 até início dos anos 90, considerados a geração da liberdade e inovação, que cresceu com a tecnologia; e a geração Z, nascida entre 1992 e 2010, que vive na era da internet, sem limites de fronteiras geográficas e ao mesmo tempo sem intimidade relacional, uma geração ansiosa e que apresenta extrema necessidade de interação e exposição de opinião.

O grande desafio do professor é lidar com um público que vive em uma sociedade classificada por Zygmunt Bauman como líquida,¹⁸ sem solidez e constantemente em mutação, ao passo que o direito se baseia em normas e preceitos rígidos e que visam à estabilização das relações sociais.

17.4 Teoria e práxis na formação universitária

O perfil institucional universitário desenhado na Constituição da República de 1988¹⁹ como para a formação acadêmica do aluno universitário permite a indispensável conjugação entre teoria e práxis, binômio fundamental no curso de direito, tradicionalmente enquadrada no eixo das ciências sociais aplicadas.

As transformações da sociedade nas últimas décadas impõem um constante repensar no papel da universidade brasileira, buscando a redefinição das práticas de ensino, pesquisa e extensão até então consolidadas, com maior oxigenação do ensino jurídico.

A implementação de ações voltadas à extensão universitária se revela de fundamental importância na trajetória de construção dos saberes acadêmicos, pois complementa o aprendizado e oferece aos alunos interações com a comunidade, contribuindo para o fortalecimento de competências e habilidades aplicadas e atentas às demandas sociais.

O fortalecimento da sociedade civil e, em especial para o mundo jurídico, da emergência de novos direitos e do progressivo reconhecimento de demandas de grupos

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, *passim*.

¹⁹ A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5.10.1988, estabeleceu em seu art. 207 o chamado princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

até então excluídos ou invisíveis da sociedade²⁰ deflagraram a imperiosa necessidade de repensar as estruturas hoje vigentes para a garantia desses direitos, tendo em vista que a mera enunciação legal não implica necessariamente considerar que não há obstáculos à sua efetivação.²¹

É preciso aproximar as universidades da comunidade, de maneira a permitir a retroalimentação recíproca, uma vez que o mundo acadêmico se oxigena ao aplicar os saberes técnicos às exigências do meio social e a comunidade se beneficia dessas atividades.

Desse modo, as ações de extensão, de função inerente à universidade, permitem a articulação do ensino e pesquisa, triangularizando a indissociabilidade exigida pela Constituição de 1988.²² Nessa linha, é preciso compreender que a extensão não pode ser reduzida de sua compreensão tradicional à disseminação de conhecimentos à população – através de cursos, conferências e seminários abertos ao público não universitário –, prestação de serviços – por meio de assistências e consultorias (a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas), e de difusão cultural – por meio de eventos culturais, mas, sobretudo, as práticas de natureza extensionista devem ser encaradas como um processo contínuo entre a universidade e a sociedade, na qual a relação entre ambas permite a transformação e o progresso sociais, bem como o fortalecimento das instâncias democráticas.²³

²⁰ Sobre o processo de multiplicação ou proliferação dos direitos do homem, comenta Norberto Bobbio: “Essa multiplicação (ia dizendo ‘proliferação’) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo” (BOBBIO. Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 63).

²¹ A respeito da enorme defasagem entre a amplitude do debate teórico sobre os direitos do homem e os limites dentro dos quais se processa a efetiva proteção daqueles, alerta Norberto Bobbio: “Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido, outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção” (BOBBIO. Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 77).

²² De acordo com a Política Nacional de Extensão Universitária, conceitua-se a extensão universitária da seguinte forma: “A Extensão Universitária, sob o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, é um processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre Universidade e outros setores da sociedade” (POLÍTICA Nacional de Extensão. RENEEX. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/2012-07-13-Politica-Nacional-de-Extensao.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2014).

²³ A preocupação com a promoção de ações de extensão não é recente, conforme se percebe do documento final emitido por ocasião do I Encontro de Pró-Reitores de Extensão de Universidades Públicas Brasileiras, realizado em 4 e 5.11.1987 em Brasília. Em síntese, destaca-se do referido documento: “A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade da elaboração da prática de um conhecimento acadêmico. No retorno à universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Este fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados/acadêmico e popular, terá como consequência: a produção de conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; e a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da universidade. Além de instrumentalizadora deste processo dialético de teoria/prática, a extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social” (I ENCONTRO Nacional do FORPROEX. RENEEX. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/Encontro-Nacional/1987-I-Encontro-Nacional-do-FORPROEX.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2014).

Nesta direção, reforça-se a importância da extensão na formação do aluno universitário, de modo a promover uma conscientização social capaz de transformá-lo num profissional conectado às demandas de sua comunidade. A respeito do assunto, já se afirmou:

tem-se, hoje, como princípio, que para a formação do profissional cidadão é imprescindível sua efetiva interação com a sociedade, seja para se situar historicamente, para se identificar culturalmente e/ou para referenciar sua formação técnica com os problemas que um dia terá de enfrentar.²⁴

Com vistas ao fortalecimento das práticas extensionistas, em maio de 2012, o Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (Forproex) apresentou a Política Nacional de Extensão Universitária, que se baseia nas seguintes diretrizes para orientar a formulação e implementação das ações de extensão universitária: (a) interação dialógica; (b) interdisciplinaridade e interprofissionalidade; (c) indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão; (d) impacto na formação do estudante e impacto e transformação social.²⁵

17.4.1 O exemplo dos núcleos de prática jurídica e das clínicas de direitos fundamentais

A partir dos vetores acima expostos é que se deve guiar as ações concernentes à consecução da extensão universitária, de forma indissociável ao ensino e à pesquisa, bem como da promoção de valores fundamentais da sociedade brasileira, tais como justiça social, democracia e solidariedade. Nessa direção, portanto, é que se deve pautar o ensino do direito civil, de modo a prestar serviços à comunidade de forma humanizada, interdisciplinar e eficiente.

Um exemplo eficiente do contato do aluno com as demandas da sociedade e promotor de atividades na defesa dos direitos humanos e fundamentais se dá com as clínicas de direitos fundamentais criadas recentemente em algumas faculdades de direito. Essas clínicas se apresentam como espaço para debate e construção de novos mecanismos para proteção e promoção dos direitos fundamentais e se voltam à prestação não só de assessoria jurídica especializada, mas também de ações judiciais que envolvem demandas de interesse público, de grande repercussão social,²⁶ além de seminários, palestras, produções, estudos e publicações científicas, como é o caso

²⁴ PLANO Nacional de Extensão Universitária. *RENEX*. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/Colecao-Extensao-Universitaria/01-Plano-Nacional-Extensao/Plano-nacional-de-extensao-universitaria-editado.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

²⁵ POLÍTICA Nacional de Extensão. *RENEX*. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/2012-07-13-Politica-Nacional-de-Extensao.pdf>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

²⁶ Destaca-se a participação da Clínica UERJ de Direitos envolvendo direitos dos transexuais que atuou como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, tendo por objeto o art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP), que assim dispõe: “Art. 58, LRP. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, e no Recurso Extraordinário – RE nº 845.779, em que foi reconhecida a Repercussão Geral, com origem em ação de reparação de danos ajuizada por transexual impedida de utilizar o banheiro feminino de um *shopping center*, em razão de ter o sexo biológico atribuído como masculino, embora identifique-se socialmente com o gênero feminino, ou seja,

da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia – CIDHA e da Clínica dos Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da USP.

Da mesma forma, a importante atuação dos escritórios modelos, em que os alunos desenvolvem a prática da advocacia e ajudam as camadas menos favorecidas da sociedade, as comunidades que ficam no entorno das faculdade, que apesar de poderem utilizar os serviços públicos de qualidade oferecidos pelo Estado por meio da Defensoria Pública, contribuem de forma significativa nos deslindes das questões jurídicas práticas em vários ramos, tais como direito de família, direito do trabalho, direito penal, direito do consumidor, entre outros. Os escritórios modelos das faculdades podem celebrar convênios com a própria Defensoria Pública e outros órgãos de assistência como Procon, a fim de facilitar a conciliação entre as partes e a resolução mais célere de conflitos.

A prática jurídica deve sempre dialogar com o ensino jurídico, propiciando a formação superior dos estudantes de direito e o aperfeiçoamento do tirocínio adquirido com as matérias dadas previamente.

As clínicas de direitos fundamentais e a assessoria jurídica universitária constituem, portanto, importantes instrumentos para uma educação jurídica voltada à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana; além de permitirem uma maior aproximação da academia com a sociedade, possibilitando encarar o processo de educação como libertação, evitando a alienação dos discentes.

17.5 Do direito civil do homem médio ao direito civil da pessoa humana: novas pautas

A dogmática do direito civil não pode se afastar da promoção da pessoa humana, ao revés, deve direcionar os estudos à funcionalização das situações jurídicas patrimoniais e preponderância das situações jurídicas existenciais. A figura do sujeito de direito, do ser em abstrato, do homem considerado pelo padrão médio outrora vigente construído em uma perspectiva menos humanista do direito civil cede lugar à pessoa humana em concreto, que está no ápice do ordenamento jurídico. Por isso, a leitura do direito civil, como defende Gustavo Tepedino,²⁷ deve ser feita por um olhar voltado à inclusão social e à promoção dos interesses coletivos, dos direitos da personalidade, em especial, às pessoas vulneráveis,²⁸ que pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial merecem um tratamento diferenciado.

como mulher (PROJETOS. *Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ*. Disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/projetos/>>. Acesso em: 10 jul. 2017).

²⁷ TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Orgs.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-35.

²⁸ “O conceito de vulnerabilidade (do latim *vulnerabilis*, ‘que pode ser ferido’, de *vulnerare*, ‘ferir’, de *vulnus*, ‘ferida’) refere-se a qualquer ser vivo, sem distinção, que pode, eventualmente, ser ‘vulnerado’ em situações contingenciais”. Como ressaltado por Heloísa Helena Barboza, a vulnerabilidade é uma característica ontológica de todos os seres vivos, o que reforça a justificação da plena “tutela geral (abstrata) da pessoa humana, ontologicamente vulnerável, não só nas relações econômicas, como nas de consumo, mas em todas as suas relações, especialmente as de natureza existencial, e a tutela específica (concreta), de todos os que se encontrem em situação de desigualdade, por força de contingências (vulnerabilidade potencializada ou vulnerados), como forma de assegurar a igualdade e a liberdade, expressões por excelência da dignidade humana” (BARBOZA,

O direito civil não pode se afastar dos novos fatos sociais que entram no mundo dos fatos jurídicos e demandam uma interpretação à luz dos valores constitucionais. É o que ocorre com o surgimento de novas situações jurídicas decorrentes dos avanços tecnológicos (reprodução humana assistida, pesquisas envolvendo seres humanos, clonagem, prolongamento da vida etc.) e da identificação de um grupo de pessoas humanas que participam das situações jurídicas e que, além de serem vulneráveis, precisam de uma tutela diferenciada. Citam-se como exemplo as crianças e adolescentes, os consumidores, os idosos, as pessoas com deficiência e os transexuais.

Os quatro primeiros grupos de pessoas acima citados foram contemplados em legislações especiais, energicamente protetivas, por meio de normas de ordem pública e medidas protetivas hábeis à efetivação dos direitos fundamentais, papel antes desempenhado pelo Código Civil, mas que, cunhado em uma visão patrimonialista oitocentista e preso ao sujeito em abstrato, se tornou nitidamente insuficiente.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) foi uma das importantes leis no estudo do direito civil, cuja *ratio* é reequilibrar as relações de consumo, seja reforçando a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas abusivas, para fins de salvaguardar os consumidores em uma relação jurídica marcada pelo desequilíbrio entre as partes. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sistema aberto composto de regras e princípios, que visa à primazia do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Lei Maior, com previsão no art. 4º e no art. 100, parágrafo único, II, da Lei nº 8.069 de 1990), e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabelece garantias de prioridade em favor pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) veio fortalecer a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e trouxe substancial alteração no Código Civil no que diz respeito aos institutos da capacidade civil, da curatela, além da consolidação de instrumentos para garantir a inclusão social das pessoas com deficiência.²⁹

Os transexuais,³⁰ por sua vez, apesar de vulneráveis, não contam com uma lei específica, deixando à doutrina e à jurisprudência, enquanto inerte o legislador, a tarefa de resguardar seus direitos, muito embora, recentemente, atos normativos procurem garantir o chamado direito ao nome social,^{31 32} por meio, por exemplo, do Decreto

Heloísa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 420).

²⁹ Sobre o assunto permita-se remeter a BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 249-274. Cf., ainda, BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A (in)capacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual e o regime das invalidades: primeiras reflexões. In: EHRHARDT JR., Marcos (Org.). *Impactos do Novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 205-228.

³⁰ Sobre o processo transexualizador, seja consentido remeter ao trabalho de BARBOZA, Heloisa Helena. *Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2010. Disponível em: <<http://arca.icict.fiocruz.br>>. Acesso em: 20 jul. 2012.

³¹ Em recente matéria publicada no dia 17.5.2016, das 63 universidades federais brasileiras, somente 13 não tinham nenhuma resolução interna a respeito do nome social (LEWER, Laura. 13 universidades federais não têm resolução para uso do nome social. *G1*, 17 maio 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/14-universidades-federais-nao-tem-resolucao-para-uso-do-nome-social.ghtml>>. Acesso em: 4 jan. 2017).

³² A Resolução nº 7, de 7.6.2016, da OAB permite que advogados travestis e transexuais usem o nome social no registro da ordem, bem como na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar.

nº 43.065/2011 do estado do Rio de Janeiro e Decreto nº 8.727, de 28.4.2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.³³

O ensino do direito civil deve se voltar, portanto, à interpretação da dogmática voltada à proteção da pessoa humana, à tutela do “ser em sociedade”, em que se entende a pessoa como mediação entre a existência individual e coletiva.³⁴ É nessa dimensão que essas pessoas em desenvolvimento devem ser protegidas em sua integralidade no contexto sociocultural no qual se inserem.

Considerações finais: ensinar para emancipar

As profundas e incessantes transformações socioculturais experimentadas ao longo das últimas décadas têm desafiado o formador do direito a incutir em seus discentes a percepção da importância do conhecimento sedimentado e construído ao longo de toda tradição jurídica, mas atento às rupturas semânticas, estruturais e funcionais vivenciadas em institutos tradicionais, tais como a propriedade, a família e o contrato. Se tal empreitada já se revela difícil diante de uma sociedade que busca respostas rápidas e imediatas, na área do direito tal dificuldade se acentua, uma vez que acostumado a seu cômodo e perene espaço de continuidades e tradições tão arraigadas, se vê obrigada a conviver com um tempo de rupturas e inovações constantes.

É lugar comum afirmar-se que o direito não acompanha *pari passu* o mundo dos fatos, eis que em seu tradicional papel de manter a paz social, caberia somente regulamentar as situações após sua ocorrência social. Em outros termos, não caberia ao direito mover-se aos ventos da novidade, mas sim pautar suas prescrições após certa sedimentação das soluções mais razoáveis e adequadas aos casos que se apresentam na dinâmica social. Por outro lado, cabe a direito buscar soluções cada vez mais ágeis e céleres às situações, de modo a efetivamente dar respostas aos anseios sociais.

A tarefa do formador do direito não é somente transmitir conhecimento e técnica jurídica, mas colaborar com a formação geral do estudante em uma sociedade global, plural, tolerante e democrática, reforçando a necessidade de maior participação cívica e desenvolvimento da responsabilidade social, de modo a buscar de forma compartilhada a solução para os problemas contemporâneos. Em tempos movediços, de mudanças velozes e incessantes, a tarefa de ensinar para emancipar parece demasiadamente inglória, mas necessária diante da obrigação de reforçar a coesão social de maneira a efetivar a proteção integral da pessoa humana, que se encontra inserida na complexa teia social, promovendo a liberdade e a igualdade substancial como valores sociais maiores a serem perseguidos, concretizando, portanto, a dignidade humana.

³³ “Art. 1º [...] Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento”.

³⁴ RODOTÁ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007. p. 37-38.

Nessa perspectiva, realça Zygmunt Bauman que “é preciso uma educação permanente para dar a nós mesmos a possibilidade de escolher. Mas temos ainda mais necessidade de salvar as condições que tornam as escolhas possíveis e ao nosso alcance”.³⁵

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira; ALMEIDA, Vitor. Os desafios do ensino democrático e inclusivo do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 287-300. ISBN 978-85-450-0545-2.

³⁵ PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. Desafios pedagógicos e modernidade líquida. Tradução de Neide Luzia de Rezende e Marcello Bulgarelli. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 39, n. 137, maio/ago. 2009. p. 682.